

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA  
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO – CCD

Processo Seletivo – Edital de Transferência - n° 232/2023

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

Recorrente: THIAGO CRUZ RODRIGUES

**1. BREVE SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

O RECORRENTE, pela segunda vez, dirige-se à Comissão que aplicou o Teste de Conhecimento Básico insurgindo-se contra a questão 11 que explora o tema de Teoria da Constituição e Direito Constitucional.

A busca do RECORRENTE é a anulação de questões objetivas de n° 11 a partir do gabarito divulgado, conforme se infere das suas razões recursais:

**2. RAZÕES DO RECORRENTE:**

Questão 11 – Aborda classificação, estrutura e função das Constituições:

Alegação: QUESTÃO SUSCITOU 7 RECURSOS E APRESENTA AMBIGUIDADE E POTENCIAL INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA.

O RECORRENTE, pela segunda vez, pretende invalidar a questão acima reportada através de razões sucintas, conforme apontado acima.

A Comissão, em sede de recurso anterior, já havia se manifestado pela validade da questão e rechaçou, de maneira integral e fundamentada, os argumentos trazidos pelo Recorrente.

Em seu novo recurso o interessado não traz motivos que possam conduzir a revisão do quanto já exposto pela Comissão. Deveu-se o Recorrente a apresentar uma abordagem genérica, desprovida de argumentação jurídica. Dizer que o tema comporta “potencial” interpretativo equivocado não justifica a invalidação da pergunta. A referência ao número de recursos também não autoriza a Comissão a invalidar a pergunta, posto que, embora o direito ao recurso seja uma garantia inafastável, o uso de tal instrumento não implica revisão de decisões embasadas em critérios legais. Ademais, vale a pena lembrar o conteúdo da decisão proferida pela Comissão quando do enfrentamento do primeiro recurso interposto pelo candidato. É o que se faz a seguir:

As razões recursais não prosperam. Para tanto, basta análise dos estudos de renomados constitucionalistas que assim se manifestam com destaque para SARLET, MARINONI E MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, p. 79.

"Assim, como já se teve oportunidade de constatar, a orientação majoritária na doutrina e atualmente em vigor no STF admite que o preâmbulo tenha eficácia normativa indireta e não autônoma, como parâmetro auxiliar para a interpretação e aplicação do direito e argumento adicional para a fundamentação das decisões judiciais."

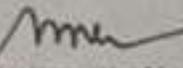
No mesmo sentido, confira com MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de direito constitucional*, p. 89. Ver ainda, MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional e LENZA*, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*.

Portanto, a simples conferência da pergunta II com as regras constitucionais vigentes e com os pontos previstos no Edital para a matéria, demonstra a impertinência e a imprecisão das razões recursais apresentadas pelo RECORRENTE.

### 3. DA DECISÃO:

Vistos, analisados e enfrentados todos os fatos e razões, bem como as regras previstas no Edital e seus anexos e diante do julgamento anterior no qual a questão aqui debatida foi reapreciada e confrontada, esta Comissão, por mais uma vez, **DECIDE PELO TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO**, reiterando os argumentos jurídicos expostos na decisão anterior que deve integrar este julgamento pela conexão e pertinência.

Vitória da Conquista, 19.02.2024

  
Marta Cristina Nunes Almeida  
Professora Efetiva da UESB  
Mat. 72.369.163-1

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA**  
**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO – CCD**

Processo Seletivo – Edital de Transferência - n° ° 232/2023

Assunto: Recurso interposto na forma prevista no Edital

**Recorrente: THIAGO CRUZ RODRIGUES**

**1. BREVE SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

O RECORRENTE submeteu-se ao Teste de Conhecimento Básico aplicado pela Comissão. O Edital prevê a possibilidade do candidato que se sentir prejudicado interpor o recurso no prazo máximo de até 2 dias úteis, contados a partir da divulgação do **referido resultado** no site da Instituição.

A busca do RECORRENTE é a anulação de questões objetivas de n° 11 a partir do gabarito divulgado, conforme se infere das suas razões recursais:

**2. DA ANÁLISE DA MOTIVAÇÃO ELABORADA PELO RECORRENTE:**

Questão 11 – Aborda classificação, estrutura e função das Constituições:

Alegação 1: QUESTÃO EQUIVOCADA

O RECORRENTE tenta impugnar o conteúdo da alternativa que foi apontada pelo gabarito como correta, aduzindo a tese da irrelevância do preâmbulo constitucional como a mais aceita pela doutrina e julgadores. Para tanto, cita ADI 2076, enfrentada pelo STF em 2003. Todavia, a simples menção a um trecho de decisão não serve como argumento válido para impugnar a questão. A fundamentação do Recorrente é incompleta e desatualizada.

A questão impugnada em nenhum momento discorda do entendimento exposto pelo Recorrente. Ao contrário, afirma que o preâmbulo é apenas um argumento auxiliar a ser usado como reforço dogmático para densificar os princípios e regras constitucionais.

As razões recursais não prosperam. Para tanto, basta análise dos estudos de renomados constitucionalistas que assim se manifestam com destaque para SARLET, MARINONI E MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, p. 79:

“Assim, como já se teve oportunidade de constatar, a orientação majoritária na doutrina e atualmente em vigor no STF admite que o preâmbulo tenha eficácia normativa indireta e não autônoma, como parâmetro auxiliar para a interpretação e aplicação do direito e argumento adicional para a fundamentação das decisões judiciais.”

No mesmo sentido, confira com MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de direito constitucional*, p. 89. Ver ainda, MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* e LENZA,, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*.

Portanto, a simples conferência da pergunta 11 com as regras constitucionais vigentes e com os pontos previstos no Edital para a matéria, demonstra a impertinência e a imprecisão das razões recursais apresentadas pelo RECORRENTE.

### 3. DA DECISÃO:

Considerando todos os fatos, razões e argumentos aqui debatidos e confrontados com o Edital e seus anexos, **esta Comissão DECIDE PELO TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A QUESTÃO OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL.**

Vitória da Conquista, 09.01.2024

  
Marta Cristina Nunes Almeida  
Professora Efetiva da UESB  
Mat.72.369.163-1